

**FOLHA DE INFORMAÇÃO
COPELI**

Ao Diretor Presidente

Encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria o processo licitatório epigrafado, alusivo ao Procedimento Licitatório nº 001/2023, cujo objeto se perfaz na contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas de engenharia para execução dos serviços de pavimentação da área primária do Porto de Cabedelo-Pb.

O supracitado certame licitatório encontra-se com data da sessão marcada para 15.02.2023.

Observa-se que a licitação, na fase preparatória, obedeceu aos ditames contidos na Lei Federal n.º 13.303/2016 e RILC.

Contudo, sobreveio, através dos pedidos de esclarecimentos por meio de e-mail no dia 06/02, pela empresa VIPRETO, na qual fez os seguintes questionamentos:

“Analisando o instrumento convocatório, mais específico a planilha orçamentária, não identificamos a remuneração para os seguintes serviços:

1. Laboratório de solos completo (equipamentos e mão de obra) para análise das camadas de pavimento (sub-leito, sub base e base);
2. Taxa de descarte para o material proveniente do bota-fora;
3. Fornecimento de água para execução das camadas de pavimento;”

No qual fora encaminhado para o setor de Engenharia, através do responsável Sr. Nicholas Vieira e respondido da data de 07/02, alegando que o projeto de drenagem seria modificado.

Já agora, no dia 08/02, recebemos através de e-mail, novo pedido de esclarecimento da empresa CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE, na qual fez o seguinte questionamento:

1. “No orçamento sintético fornecido pela Docas, foi visto que o item 1.1.3.1 (desmobilização da obra, limpeza geral, instalações provisórias) se repete no item 1.2.5, com a mesma quantidade, descrição e código.”

Ato contínuo, esta comissão encaminhou para o setor de engenharia os pedidos de esclarecimentos supracitados.

Após análises realizadas sob tais questionamentos, foi solicitado Parecer Técnico a Empresa LCL Engenharia EIRELI - ME, contratada para prestação de serviço de consultoria técnica de engenharia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia junto ao Porto de Cabedelo/PB, contemplando o acompanhamento e controle de obras, visando atender as necessidades da Companhia Docas da Paraíba, no qual formulou tal documento, sob o nº 003/2023, datado de 10/02/2023, subscrita pelo senhor LINCOLN CARTAXO DE



LIRA JÚNIOR, CREA-PB 160.814.689-8 (*em anexo*), ponderando acerca da existência de uma série de inconsistências e irregularidades no projeto de engenharia capaz de comprometer a eficiência e a vantajosidade da obra. Uma dessas impropriedades, é a existência de itens duplicados que onerou de forma indevida o valor do orçamento.

Cabe salientar, ainda, que no referido Processo identificou-se lastro temporal quanto ao recurso financeiro, para perfeita execução da obra, conforme nota técnica nº 001/2023 (*em anexo*) advinda do setor de Planejamento, em 09/02/2023, assinado pelo Assessor de Planejamento, Sr. Bonfilho Martins de Andrade Júnior.

SÃO ESSES OS FATOS QUE MERECEM RELEVO.

Considerando que o procedimento licitatório se desenvolve mediante uma série coordenada de atos administrativos, não podendo a Administração Pública, direta ou indireta, desvencilhar-se dos princípios e regras que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, porquanto sofre controle por parte do poder público;

Considerando que dentre os princípios que regem a atuação da Administração Pública, destaca-se o da Autotutela Administrativa que exerce sobre os seus próprios atos um PODER/DEVER para agir de ofício a fim de rever atos quando eivados de vícios por violação de regras legais ou para a preservação do interesse público;

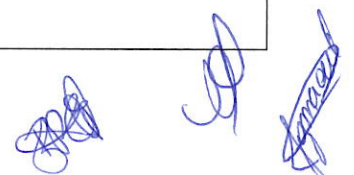
Considerando que ao contrário da Revogação, a anulação de uma licitação decorre da existência de vício de legalidade, como nos revela o caso em análise;

Considerando que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do judiciário, para rever seus atos, e;

Considerando os termos do artigo 86, inciso III do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Docas – RILC, que dispõe sobre "Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado".

Dessa forma, após deslinde e análise técnica dos fatos supervenientes elencados no parecer técnico da engenharia, contemplando-se os ditames legais, a fim de se preservar o interesse público, seleção da proposta mais vantajosa, por vícios insanáveis no Projeto de Engenharia, VERIFICO a presença dos requisitos necessários ao instituto da ANULAÇÃO do presente certame, necessário para a adequada reavaliação do projeto em comento.

É importante destacar que a presente análise não vincula a decisão superior do ato de Nulidade da licitação em comento, em verdade apenas contextualiza fática e documentalmente, com base naquilo que foi acostado aos autos, fazendo um paralelo com as disposições legais pertinentes ao tema em apreço.



Não obstante, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão pela **ANULAÇÃO do Procedimento Licitatório Estatal nº 001/2023**.

Salvo melhor juízo.

Cabedelo/PB, 10 de fevereiro de 2023.



Verônica Daniel de Souza
Presidente da COPELI



Jéssica Guimarães Maciel
Membro



Bárbara Priscila Lira de Paiva
Membro